



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N° 5.269 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a competência, composição e funcionamento do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica do Ministério dos Transportes, criado pelo [art. 23 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004](#), tem a finalidade de administrar o Fundo da Marinha Mercante - FMM, bem assim acompanhar e avaliar a sua aplicação.

Art. 2º O CDFMM tem as seguintes competências:

I - subsidiar a formulação e a implementação da política nacional de marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras;

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado dos Transportes a programação anual de aplicação dos recursos do FMM;

III - aprovar o orçamento do FMM;

IV - deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMM;

V - supervisionar a arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e a partilha e destinação de seu produto;

VI - cumprir e fazer cumprir as normas gerais relativas a pedidos de financiamento e concessão de prioridade, com utilização de recursos do FMM, editadas pelo Ministro de Estado dos Transportes;

VII - deliberar sobre os projetos financiados com recursos do FMM e acompanhar a implementação;

VIII - deliberar sobre a concessão de prioridade de apoio financeiro do FMM;

IX - deliberar sobre pedidos de cancelamento de prioridade, suplementação de recursos após a contratação do financiamento, alterações do projeto ou de custos que excedam dez por cento do valor do projeto priorizado, e alteração do estaleiro contratado após a concessão de prioridade;

X - propor ao Ministro de Estado dos Transportes a realização de convênios e contratos com agentes financeiros do FMM e outros de interesse do desenvolvimento do transporte aquaviário e da indústria da construção e reparação naval brasileiras;

XI - definir critérios para a liberação dos recursos financeiros das contas vinculadas;

XII - fixar as condições necessárias para habilitação de novos agentes financeiros do FMM e acompanhar suas atividades;

XIII - assessorar o Ministro de Estado dos Transportes no conjunto de atividades relacionadas à sua competência;

XIV - exigir a efetiva prestação de contas das entidades a que se referem os [§§ 1º, 2º e 3º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004](#);

XV - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como o desempenho dos programas aprovados;

XVI - acompanhar e fiscalizar as operações realizadas pelos agentes financeiros, com recursos do FMM;

XVII - pronunciar-se sobre as contas do FMM, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais; e

XVIII - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado dos Transportes.

§ 1º O CDFMM elaborará seu regimento interno, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, e o submeterá à aprovação do Ministro de Estado dos Transportes.

§ 2º A gestão da aplicação do FMM será efetuada pelo Ministério dos Transportes, cabendo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, bem como aos bancos oficiais federais habilitados, o papel de agente financeiro.

§ 3º O CDFMM, no exercício de sua competência constante do inciso VIII deste artigo, observará limite fixado em portaria interministerial dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.598, de 2008\)](#)

Art. 3º Ao Ministério dos Transportes, na qualidade de gestor da aplicação do FMM, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo CDFMM;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas propostos pelo CDFMM;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho ao CDFMM;

IV - acompanhar a execução dos programas destinados ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, decorrentes de aplicação de recursos do FMM;

V - submeter à apreciação do CDFMM as contas do FMM; e

VI - definir as metas a serem alcançadas nos programas de desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Art. 4º O CDFMM tem a seguinte composição:

I ~~Secretário Executivo do Ministério dos Transportes, que o presidirá;~~
II ~~Secretário de Fomento para Ações de Transportes do Ministério dos Transportes;~~
III ~~Diretor do Departamento do Fundo da Marinha Mercante da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes do Ministério dos Transportes;~~
IV ~~Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;~~
V ~~Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;~~
VI ~~Secretário de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;~~
VII ~~Subchefe do Estado Maior da Armada da Marinha do Brasil;~~
VIII ~~um representante do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas - SINDARMA;~~
VIII ~~Secretário Adjunto da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

IX ~~um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA;~~
IX ~~um representante do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas - SINDARMA;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

X ~~um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF;~~

X ~~um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

XI ~~um representante do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - SINAVAL;~~ e

XI ~~um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF;~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

XII ~~um representante da Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM;~~

XII ~~um representante do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - SINAVAL;~~ e [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

XIII ~~um representante da Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM.~~ [\(Incluído pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

§ 1º Os suplentes dos membros a que se referem os incisos III a VII serão designados pelo Ministro de Estado dos Transportes, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 1º Os suplentes dos membros a que se referem os incisos III a VIII serão designados pelo Ministro de Estado dos Transportes, por indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos VIII a XII, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado dos Transportes, por indicação dos representantes legais das respectivas entidades, para um mandato de dois anos.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IX a XIII, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado dos Transportes, por indicação dos representantes legais das respectivas entidades, para um mandato de dois anos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.947, de 2009\)](#)

§ 3º O Presidente do CDFMM será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Secretário de Fomento para Ações de Transportes e este, na sua ausência, pelo Diretor do Departamento do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 4º O CDFMM tem a seguinte composição: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

I - um representante do Ministério dos Transportes, que o presidirá; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

II - um representante da Casa Civil da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

III - um representante da Petrobrás S.A.; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

V - um representante do Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

VI - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

VII - um representante da Marinha do Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

VIII - um representante da Secretaria de Portos da Presidência da República; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.000, de 2017\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

X - um representante da Caixa Econômica Federal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

XI - um representante do Banco do Brasil S.A.; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

XII - um representante do Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas - SINDARMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

XIII - um representante do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

XIV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos - CONTTMAF; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

XV - um representante do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - SINAVAL; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

XVI - um representante da Confederação Nacional dos Metalúrgicos - CNM. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

§ 1º Os representantes e suplentes dos membros a que se referem os incisos I a XI do **caput** serão designados por ato do Ministro de Estado dos Transportes, mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos XII a XVI do **caput**, e suplentes, serão designados por ato do Ministro de Estado dos Transportes, mediante indicação dos representantes legais das respectivas entidades, para um mandato de dois anos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

§ 3º Os representantes titulares a que se referem os incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do **caput** deverão ocupar o cargo de Secretário ou equivalente, e de Diretor, no caso dos incisos III, IX, X e XI do **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.036, de 2013\)](#)

Art. 5º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CDFMM, com direito a voz mas não a voto, representantes dos agentes financeiros do FMM, de órgãos públicos e de entidades privadas, sempre que seja considerada necessária a sua presença.

Art. 6º O CDFMM deliberará mediante resolução, por maioria de votos, com a presença mínima de sete membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Art. 7º As reuniões do CDFMM serão registradas em atas e suas resoluções, publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 8º São atribuições do Presidente do CDFMM, sem prejuízo de outras estabelecidas no regimento interno:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;

II - solicitar informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções.

Art. 9º Nos casos previstos no regimento interno, o Presidente do CDFMM poderá deliberar ad referendum do Plenário.

Art. 10. O CDFMM contará com o apoio técnico e administrativo do Departamento do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 11. Todas as despesas relacionadas com a participação dos representantes no CDFMM correrão à conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos e entidades privadas que ali se façam representar.

Art. 12. Para o cumprimento de suas funções, o CDFMM contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Departamento do Fundo da Marinha Mercante.

Art. 13. A participação nas atividades do CDFMM será considerada serviço relevante, não remunerada.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alfredo Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.11.2004

*